

Acórdão : 14.337/00/1^a
Impugnação : 40.10057664.60
Impugnante : Fábrica de Papel Santa Maria Ltda
PTA/AI : 02.000157870-59
IE/SEF : 015.034437.0079
Origem : AF/Além Paraíba
Rito : Sumário

EMENTA

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Constatado creditamento do ICMS destacado na Nota Fiscal 000.098, emitida e cancelada por IPSA - Indústria de Papéis Pádua Ltda. Exigido ICMS, MR e MI. Impugnação Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre o estorno de aproveitamento de crédito indevido pela desclassificação da nota fiscal nº 000.098 de 30/03/96, registrada no livro de entradas e que foi cancelada no livro registro de saídas da remetente da mercadoria, IPSA - Indústria de Papéis Pádua Ltda. Infração ao artigo 69 do RICMS/96. Exigido ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/20.

O Fisco se manifesta às fls. 32/33, refutando as alegações da impugnante, sustentando, além das provas dos autos, que a mercadoria não circulou, por não haver aposição de carimbo do posto fiscal sobre a nota fiscal.

DECISÃO

Em relação a norma legal capitulada no Auto de Infração em epígrafe, preceitua o artigo 69 do RICMS/96, in verbis:

“Art. 69 – O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único - O crédito somente será admitido após sanada a irregularidade porventura existente no documento fiscal.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Temos também, dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro, o dever de obediência ao princípio constitucional da não cumulatividade do imposto, determinando não poder haver creditamento do imposto incidente na operação a qual não corresponda um débito de igual valor. Em sendo assim, há que restar provado nos autos, que o ICMS destacado na nota fiscal tenha sido regularmente pago na etapa anterior, por seu emitente, para que seja possível o creditamento.

A respeito do *ônus da prova*, convém analisarmos importante contribuição do jurista Paulo Celso Bergstrom Bonilha, in “DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO”:

“O vocábulo *ônus* provém do latim (**onus**) e conserva o significado de fardo, carga, peso ou imposição. Nessa acepção, o *ônus de provar* (**onus probandi**) consiste na necessidade de prover os elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento da autoridade julgadora. Bem de ver que a idéia de *ônus da prova* não significa a de obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar. Trata-se de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível obter êxito na causa.”

“São sujeitos da prova, assim, tanto o contribuinte quanto a Fazenda, com o intuito de convencer a autoridade julgadora da veracidade dos fundamentos de suas opostas pretensões. Esse direito de prova dos titulares da relação processual convive com o poder atribuído às autoridades (preparadora e julgadora) de complementar a prova.”¹ (g. n.)

Há provas nos autos, trazidas pelo Fisco, constatando que a nota fiscal nº 000.098 emitida em 30/03/96 foi cancelada no Livro Registro de Saídas da remetente da mercadoria, bem como foi registrada no livro Registro de Entradas da autuada.

A Impugnante refutando o lançamento do crédito tributário, tentando provar a realização da operação mercantil, faz acostar aos autos, duplicata às fls. 21, emitida pela remetente das mercadorias. Observando tal documento, verifica-se que este não traz em seu bojo a data do aceite, bem como não há a assinatura do sacado, fato que o torna precário como documento mercantil legítimo, por não reunir todos os elementos capazes de configurá-la como duplicata, nos termos do Direito Comercial, ficando inaceitável como meio provante por faltar-lhe elementos essenciais para sua veracidade.

Sem lograr êxito as provas da Impugnante trazidas aos autos, sendo os elementos insuficientes para confirmar a ocorrência da operação mercantil e restando caracterizado o cancelamento da nota fiscal, objeto da autuação, e em obediência ao princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS, pois não pode haver crédito do imposto de uma operação a qual corresponda um débito de igual valor. O ICMS destacado na nota fiscal deveria ter sido regularmente pago na etapa anterior, por seu

¹ BONILHA, Paulo Celso Bergstrom. DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. São Paulo: LTr Editora Ltda., 1992, p. 83 e 89.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emitente, para que fosse possível o creditamento pela Impugnante, sem ferir as normas legais e o princípio retro citado. Correta a exigência do ICMS e da MR.

Quanto a MI exigida no presente AI, dispõe o Art. 55, inciso IV da Lei 6763/75:

“Art. 55 – As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

IV – por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda ao serviço utilizado, ou à mercadoria entrada no estabelecimento ou àquela cuja propriedade não tenha sido realmente adquirida - 40% (quarenta por cento) do valor constante do documento;”

A Impugnante argumenta que a nota fiscal questionada corresponde a efetiva transação comercial realizada e paga, porém não apresenta provas materiais capaz de sustentar tal afirmação. Correta, por conseguinte, a exigência da MI, constante do vertente crédito tributário.

Sendo as provas dos autos suficientes para caracterizar a infração imputada, estando caracterizado o cancelamento da referida nota fiscal, e em obediência ao princípio da não cumulatividade do imposto e das normas legais tributárias que disciplinam a matéria, legítimo é o lançamento do crédito tributário.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Primeira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos conselheiros signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia, como revisor.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2000.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora